



PROJETO DE LEI Nº 88 - 199.

Autora: Deputada MANINHA

Ao Protocolo Legislativo para registro

transmitida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 10/03/99.

Maninha
Maninha
Chefe da Assessoria de Plenário

“Dispõe sobre o transporte escolar em zonas rurais do Distrito Federal, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Aos alunos residentes em zonas rurais do Distrito Federal matriculados em escolas públicas até a 8ª série do 1º grau, será garantido o transporte escolar gratuito entre a residência e a escola.

Art. 2º Nos locais servidos por linhas regulares de transporte público coletivo ou alternativo, o transporte poderá ser efetuado através de permissionários, desde que haja compatibilidade com horário de início e término de aulas, garantida a gratuidade.

Art. 3º Nos locais onde não haja linha regular de transporte público, ou estes não sejam compatíveis com o horário das aulas, o Poder Executivo, por meio próprio proverá as condições para garantia do direito instituído por esta Lei.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Educação do Distrito Federal, isoladamente ou em conjunto com outro órgão, a ordenação e operação do serviço de transporte escolar obedecidos os parâmetros desta Lei.

Art. 5º Os custos operacionais decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
PL Nº 88 - 1999
Ass. da Câmara Legislativa



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a intenção de garantir os meios necessários para que os alunos da rede pública do Distrito Federal possam chegar aos locais de ensino.

Não é segredo para nenhuma pessoa que conheça minimamente a realidade das nossas zonas rurais, a dificuldade que tem os pais de alunos em fazê-los chegar aos estabelecimentos de ensino, haja vista a precariedade do transporte público, ocorrendo com mais frequência do que se imagina o abandono escolar, em face das condições precárias e às vezes quase impossíveis de que a criança chegue à tempo às aulas.

Ao ser proposta que a ordenação e operação do sistema seja responsabilidade da Secretaria de Educação, tem-se em conta possuir a mesma as informações necessárias ao atendimento global do universo de crianças matriculadas, as residências das mesmas e as distâncias entre as residências e as escolas.

Tem-se por final, que a proposição pelo seu relevante alcance social, contará com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada **MANINHA**

PL 88 S
C2 R-7A